



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

## **ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIO HUGO/RS**

**Pregão Presencial nº 016/2021** – Contratação de empresa especializada em Serviços de Limpeza Pública, dividido em 02 itens, limpeza urbana e limpeza predial.

### **OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO**

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do edital acima citado, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, conforme as razões que seguem:

Após impugnação ao Ato Convocatório efetuado pela Requerente, o Município retificou o edital, alterando o prazo de abertura das propostas para o dia 21/10/2021.

Contudo, a decisão do Prefeito Municipal se mostra equivocada quanto a insurgência relativa as porcentagens estipuladas quanto as contribuições sociais, e que permaneceram inalteradas, sob a seguinte justificativa:



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Quanto aos encargos sociais considerados nas Planilhas Orçamentárias, os mesmos foram corretamente apurados, sendo considerados como referência os valores pagos pelas empresas registradas no Simples Nacional.

Referidas empresas não pagam encargos referentes ao INSS patronal, salário educação, seguro acidente do trabalho e contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE ou Inbra. De todo modo outros encargos devem entrar na lista, como férias, décimo terceiro salário, FGTS, FGTS Provisão de multa rescisória e previdenciário sobre décimo terceiro, férias e DSR.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra "*Discricionariedade administrativa*, 2005, p.50", ensina:

**A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**

---

Em que pese as alegações do Prefeito Municipal, essas se mostram infundadas e obstaculizam a ampla competitividade do certame, ao privilegiar empresas tributadas pelo Simples Nacional.

Levando-se em consideração a contratação de mão-de-obra para a prestação



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

de serviços, os custos da contratação, obrigatoriamente terão que respeitar aquilo que as Convenções Coletivas do Trabalho estabelecem, tanto quanto os **encargos sociais com limitação legal**.

Em análise ao preço estimado no presente edital, **É POSSÍVEL AFIRMAR QUE NÃO HÁ OBSERVÂNCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO**, que deverão ser respeitados pelos contratados, e, por força, da obrigação subsidiária, pelo próprio Contratante.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

A Planilha de composição de custos mensais do Município, estima para as contribuições sociais, o percentual de 19,17% incidentes sobre a remuneração, sob o argumento que foram estimados com base na tributação de empresas optantes pelo Simples.

Ocorre que, totalmente equivocada a alegação do Prefeito Municipal. Uma vez que o edital, SEQUER OBSERVA OS PATAMARES DAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL.

Senão, vejamos:

As empresas enquadradas no Simples Nacional recolhem o INSS Patronal por meio do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Essa regra serve para as empresas optantes por esse regime tributário e que estejam enquadradas nos anexos I, II, III e V.<sup>1</sup>

As empresas do anexo IV do Simples Nacional, que cadastraram CNAEs para o fornecimento de serviços de limpeza, vigilância, obras, construção de imóveis e serviços advocatícios, devem recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) normalmente, pois o percentual da CPP não estará incluído na alíquota do Simples Nacional.

Portanto, elas precisam recolher através da Guia da Previdência Social (GPS),

---

<sup>1</sup><https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/inss-patronal-entenda-o-que-e-a-contribuicao-previdenciaria/>



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**devendo aplicar 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento.** Se houver retirada de pró-labore, o percentual de contribuição para o INSS é de 31% sobre o valor bruto. Nessa porcentagem, 11% estão relacionados à contribuição pelo contribuinte denominado sócio e 20% ao patronal.

As alíquotas de contribuições sociais previstas na planilha de custos do Município de Tio Hugo, e que alegadamente foram baseadas no regime de tributação do simples, está em desacordo com a própria legislação do Simples Nacional.

Logo, sendo insuficientes para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade a legislação, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável, inclusive a Contribuição Previdenciária Patronal, que é de 20% e deverá ser observada inclusive pelas empresas tributadas pelo Simples enquadradas no Anexo IV.

De acordo com a legislação vigente, as empresas que exercem atividade de prestação de serviços prevista no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 estão legalmente obrigadas à tributação prevista no Anexo IV da referida Lei Complementar, cuja alíquota comum do Simples Nacional NÃO contempla a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes.

Caso seja mantida porcentagem para encargos sociais em desacordo com o que estabelece a legislação, os valores máximos contidos no Edital estão em desconformidade com a observância das normas sociais, a contratada arcará com gastos para prestar os serviços, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Ainda há violação do princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos legais da prestação dos serviços, o que certamente terá reflexos ao Município.

Assim, caso o Município entenda por manter as alíquotas de contribuições sociais de acordo com a tributação do Simples Nacional, é imprescindível análise do Anexo IV da Tabela do Simples Nacional, no qual será verificado que as empresas estão sujeitas a



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Contribuição Previdenciária Patronal de 20%, o que sequer foi estimado pelo Município, em total desacordo com a Legislação vigente.

Dessa forma, requer-se a reconsideração da decisão quanto aos encargos previdenciários, para que seja observado, as provisões do TCU, patamar usualmente obedecido pelos demais órgãos.

No entanto, caso entendam por manter como referência os valores pagos pelas empresas enquadradas no Simples Nacional, deverá ser observado a legislação pertinente que prevê a obrigatoriedade de recolhimento da CPP no percentual de 20%.

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebida a presente impugnação, como pedido de reconsideração da decisão do Prefeito Municipal, para que o edital Pregão Presencial nº 16/2021, seja retificado, **observando as alíquotas legais das contribuições sociais, de acordo com a legislação previdenciária em no mínimo 74%, ou**, caso entendam por manter como referência os valores pagos pelas empresas enquadradas no Simples Nacional, deverá ser observado no mínimo a legislação pertinente que prevê a obrigatoriedade de recolhimento da CPP no percentual de 20%.

Na hipótese de deferimento do pedido formulado acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, seja a Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 15 de outubro de 2021.

---

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

**Antonio Carlos Ramos do Nascimento**